Instrução n.º 8/2024

BO n.º 5/2024 2.º Suplemento • 2024/06/05

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Temas

Supervisão :: Branqueamento de Capitais

Índice

Texto da Instrução

Anexo à Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Instrução que aprova o modelo de reporte anual em matéria de prevenção do

branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

Em 6 de junho de 2022 foi publicado o Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, diploma que revogou e

substituiu o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro, e a Instrução Banco de Portugal

n.º 2/2021, de 26 de fevereiro, e que regulamenta o disposto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, no

contexto da atividade das entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal no domínio

da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

O artigo 83.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, de 6 de junho, prevê a obrigatoriedade de as

referidas entidades financeiras enviarem anualmente ao Banco de Portugal um relatório específico

sobre o seu sistema de controlo interno e demais elementos informativos para a prevenção do BC/FT

(abreviadamente designado "RPB"), nos termos e segundo o modelo a definir por Instrução.

Em concretização da referida norma, a presente Instrução define os concretos elementos de

informação a reportar, o respetivo modelo e os demais termos de envio do RPB ao Banco de Portugal,

procedendo à revogação da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019, de 30 de janeiro, e da Instrução

do Banco de Portugal n.º 6/2020, de 6 de março.

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da presente Instrução, o RPB deve ser enviado ao Banco de Portugal

até 31 de março de cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de

dezembro do ano anterior. Contudo, justificada pelas alterações a introduzir no modelo de RPB, prevê-

se, no artigo 8.º da presente Instrução, uma norma transitória que derroga, para o ano corrente, a

referida norma, porquanto estipula que o envio do RPB referente ao período compreendido entre 1

de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023 deverá ocorrer até ao dia 30 de setembro de 2024.

d. 99999911/T - 01/14

A presente Instrução foi sujeita a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, pela alínea c) do n.º 2 do artigo 94.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 95.º, ambos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e pelo artigo 83.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, de 6 de junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução define os elementos de informação a reportar anualmente ao Banco de Portugal pelas entidades financeiras sujeitas à sua supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo ("BC/FT"), o respetivo modelo e os demais termos de envio, em cumprimento do disposto no artigo 83.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, de 6 de junho ("Aviso n.º 1/2022").

Artigo 2.º

Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo

- As entidades financeiras enviam anualmente ao Banco de Portugal um relatório específico sobre o respetivo sistema de controlo interno para a prevenção do BC/FT, doravante designado por "RPB", contendo a informação prevista no Anexo à presente Instrução.
- 2. O RPB é composto por:
 - a) Parte 1 Corpo principal;
 - b) Parte 2 Risco Intrínseco;
 - c) Parte 3 Políticas, procedimentos e controlos de prevenção do BC/FT;
 - d) Parte 4 Deficiências identificadas em matéria de prevenção do BC/FT;
 - e) Parte 5 Ilícitos criminais e contraordenacionais;
 - f) Parte 6 Autoavaliação;
 - g) Anexo I Opinião global do órgão de administração da entidade financeira;
 - h) Anexo II Parecer do órgão de fiscalização.

Artigo 3.º

Envio do RPB

1. O RPB é enviado ao Banco de Portugal até 31 de março de cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior.

2. O envio do RPB é efetuado através do sistema BPnet, regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2023, de 11 de julho, mediante o preenchimento do correspondente formulário eletrónico.

3. Considera-se como não enviado ao Banco de Portugal o RPB que não seja reportado nos termos referidos nos números anteriores.

Artigo 4.º

Alterações supervenientes

- 1. As entidades financeiras comunicam de imediato ao Banco de Portugal quaisquer alterações que se verifiquem nos seguintes dados:
 - a) Relativamente ao membro executivo do órgão de administração designado nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto ("Lei n.º 83/2017"), e do artigo 4.º do Aviso n.º 1/2022:
 - i) Nome;
 - ii) Endereço de correio eletrónico;
 - Relativamente ao responsável pela função geral de conformidade (compliance) e ao responsável pela função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT ("Responsável pelo cumprimento normativo" – "RCN"), e respetivo substituto:
 - i) Nome;
 - ii) Designação do cargo;
 - iii) Inserção da estrutura hierárquica;
 - iv) Data de início de funções;
 - v) Data de fim de funções, em caso de alteração do responsável ou do seu substituto;
 - vi) Contacto telefónico direto;
 - vii) Endereço de correio eletrónico.
- 2. A comunicação das alterações previstas no número anterior é efetuada através de mensagem de correio eletrónico dirigida para o endereço averiguacao.accao.sancionatoria@bportugal.pt.

Artigo 5.º

Especificidades inerentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo

1. Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 61.º do Aviso n.º 1/2022, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo ("Caixa Central") é responsável pelo envio do RPB com informação agregada referente ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo ("SICAM"), sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A seguinte informação é objeto de reporte desagregado pela Caixa Central, com individualização dos dados ou elementos relativos à Caixa Central e a cada uma das restantes Caixas de Crédito Agrícola Mútuo ("CCAM") que fazem parte do SICAM:

- a) Informação institucional constante do ponto 2 da Parte 1 do RPB, na parte aplicável;
- b) Informação relativa à natureza, dimensão e complexidade do negócio, constante do ponto 1 da Parte 2 do RPB, na parte aplicável;
- c) Informação relativa ao dever de formação, a que se refere a secção E da Parte 3 do RPB;
- d) Informação relativa às deficiências detetadas em matéria de prevenção do BC/FT e aos ilícitos criminais e contraordenacionais, nos termos constantes das Partes 4 e 5 do RPB;
- e) Outra informação constante do RPB que venha a ser atempadamente determinada pelo Banco de Portugal.
- 3. A opinião e o parecer que integram os Anexos I e II do RPB, respetivamente, são emitidos pelos órgãos relevantes da Caixa Central e abrangem a Caixa Central e as restantes CCAM que fazem parte do SICAM.
- 4. Relativamente à informação reportada de modo agregado, a Caixa Central adota os procedimentos necessários a assegurar que, mediante solicitação do Banco de Portugal, está em condições de disponibilizar imediatamente informação individualizada a respeito de qualquer das CCAM que fazem parte do SICAM.
- 5. A Caixa Central dá cumprimento ao disposto no artigo 4.º da presente Instrução em nome de todas as CCAM que fazem parte do SICAM.
- As CCAM prestam à Caixa Central, em tempo útil, toda a informação necessária ao envio do RPB em nome do SICAM, com as especificidades dadas pelo presente artigo.
- 7. O disposto no presente artigo não afasta a possibilidade de, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 61.º do Aviso n.º 1/2022, o Banco de Portugal solicitar às CCAM que fazem parte do SICAM o envio do RPB em base individual.

Artigo 6.º

Apoio informativo

Quaisquer pedidos de informação ou esclarecimento relacionados com a aplicação desta Instrução são dirigidos ao Banco de Portugal através do serviço "Risk Assessment e medidas de supervisão" disponível na Área "Prevenção do BCFT" do Sistema BPnet.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogadas:

a) A Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019, de 30 de janeiro;

b) A Instrução do Banco de Portugal n.º 6/2020, de 6 de março.

Artigo 8.º

Disposição transitória

As entidades financeiras enviam até 30 de setembro de 2024, o RPB referente ao período de 1 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo à Instrução

Anexo

(a que se refere o artigo 2.º)

Relatório de prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo ("RPB")

PARTE 1 - CORPO PRINCIPAL

- 1. PERÍODO DE REFERÊNCIA
- **1.1.** Início;
- 1.2. Termo.
- INFORMAÇÃO INSTITUCIONAL À DATA DO TERMO DO PERÍODO DE REFERÊNCIA DO RPB (31 DE DEZEMBRO)

2.1. Informação geral

- a) Código de agente financeiro;
- b) Código LEI ("Legal Entity Identifier"), se disponível;
- c) Denominação social;
- d) Tipo institucional da entidade financeira;
- e) Número de Identificação de Pessoa Coletiva ("NIPC");
- f) Identificação da empresa-mãe, no caso de entidades financeiras ou outras de natureza equivalente com sede no estrangeiro a operar em território nacional através de sucursal:
 - i. Denominação social;
 - ii. Código LEI ("Legal Entity Identifier"), se disponível;
- g) Para instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica com sede noutro Estado membro da União Europeia a operar em território nacional através de agentes ou distribuidores, quando aplicável, identificação do ponto de contacto central:
 - i. Nome ou denominação social;
 - ii. Morada.

2.2. Membro do órgão de administração

Identificação do membro executivo do órgão de administração designado nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 4.º do Aviso n.º 1/2022:

- a) Nome;
- b) Pelouros atribuídos;
- c) Endereço de correio eletrónico.

2.3. Responsável pela função geral de conformidade (compliance)

Identificação do responsável pela função geral de conformidade (compliance):

- a) Nome;
- b) Designação do cargo;
- c) Inserção na estrutura hierárquica;
- d) Indicação se a função é exercida em conjunto com a de responsável pela função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo ("BC/FT") "Responsável pelo cumprimento normativo" ou "RCN" –, designado nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 5.º do Aviso n.º 1/2022;
- e) Data de início de funções;
- f) Contacto telefónico direto;
- g) Endereço de correio eletrónico.

2.4. Responsável pelo cumprimento normativo ("RCN")

- 2.4.1. Identificação do responsável pelo cumprimento normativo ("RCN") designado termos do artigo 16.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 5.º do Aviso n.º 1/2022, quando a função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT se encontre segregada da função geral de conformidade (compliance):
 - a) Nome;
 - b) Designação do cargo;
 - c) Inserção na estrutura hierárquica;
 - d) Data de início de funções;
 - e) Contacto telefónico direto;
 - f) Endereço de correio eletrónico.

2.4.2. Identificação do substituto do responsável pelo cumprimento normativo ("RCN"):

- a) Nome;
- b) Designação do cargo;
- Inserção na estrutura hierárquica; c)
- d) Data de início de funções;
- e) Contacto telefónico direto;
- f) Endereço de correio eletrónico.

2.5. Função de auditoria

2.5.1. Auditoria interna

Informação acerca dos responsáveis pela função de auditoria interna da entidade financeira à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro):

- a) Existência de uma função de auditoria interna na entidade financeira;
- b) Identificação do auditor interno;
- c) Data de início de funções.

2.5.2. Auditor externo

Informação acerca do(s) auditor(es) externo(s) da entidade financeira à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro):

- a) Existência de auditor externo;
- b) Identificação do auditor externo;
- Data de início de funções.

PARTE 2 - RISCO INTRÍNSECO

1. NATUREZA, DIMENSÃO E COMPLEXIDADE DO NEGÓCIO

1.1 Informação financeira

- a) Ativo total (líquido, em base individual), em euros;
- b) Volume de negócios¹, em euros.

1.2 Indicação das áreas de negócio da entidade financeira, com indicação do peso relativo² e do número de clientes associado às mesmas

1.3 Recursos humanos

- a) Número total de colaboradores;
- b) Número de colaboradores relevantes.

1.4 Atividade em território nacional e no estrangeiro

1.4.1 Para entidades financeiras com sede em território nacional:

- a) Identificação de filiais e sucursais no estrangeiro, com indicação do país ou jurisdição em que operam;
- Para instituições de pagamento, indicação dos países ou jurisdições onde os seus agentes operam, com indicação do número de agentes por país ou jurisdição;
- Para instituições de moeda eletrónica, indicação dos países ou jurisdições onde os seus agentes operam, com indicação do número de agentes por país ou jurisdição;
- Para instituições de moeda eletrónica, indicação dos países ou jurisdições onde os seus distribuidores operam, com indicação do número de distribuidores por país ou jurisdição.
- 1.4.2 <u>Para sucursais de entidades financeiras ou outras de natureza equivalente com sede no estrangeiro</u> ("empresa-mãe"), indicação do país ou jurisdição onde a sede da empresa-mãe está localizada.

¹ O conceito de "volume de negócios" a considerar para este efeito é o definido no "Anexo B — IRC — Informação empresarial simplificada (entidades do setor financeiro — Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro)", aprovado pela Portaria n.º 35/2019, de 28 de janeiro.

² Calculado em função do volume de negócios, devendo o somatório das áreas perfazer 100%.

- 1.4.3 Para instituições de pagamento com sede noutro Estado membro da União Europeia a operar em território nacional através de agentes, indicação do país ou jurisdição onde a sede está localizada.
- 1.4.4 Para instituições de moeda eletrónica com sede noutro Estado membro da União Europeia a operar em território nacional através de agentes, indicação do país ou jurisdição onde a sede está localizada.
- 1.4.5 Para instituições de moeda eletrónica com sede noutro Estado membro da União Europeia a operar em território nacional através de distribuidores, indicação do país ou jurisdição onde a sede está localizada.

2. RISCO INERENTE AO CLIENTE

- 2.1 Informação geral à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro)
 - a) Número total de clientes;
 - b) Número de clientes "pessoas singulares";
 - c) Número de clientes "pessoas coletivas";
 - d) Número de clientes "centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica".
- 2.2 Informação sobre clientes "pessoas singulares" à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro)
- 2.2.1 Número de clientes "pessoas singulares" com nacionalidade portuguesa.
- 2.2.2 Clientes "pessoas singulares" com nacionalidade estrangeira:
 - a) Número de clientes com nacionalidade de Estado membro da União Europeia;
 - b) Número de clientes com nacionalidade de país terceiro;
 - c) Identificação dos 10 países ou jurisdições de nacionalidade mais relevantes, com indicação do número de clientes por país ou jurisdição.
- 2.2.3 Número de clientes "pessoas singulares" com residência permanente em Portugal.
- 2.2.4 Clientes "pessoas singulares" com residência permanente no estrangeiro:
 - a) Número total de clientes;
 - b) Número de clientes com residência permanente em Estado membro da União Europeia:
 - c) Número de clientes com residência permanente em país terceiro;

d) Identificação dos 10 países ou jurisdições de residência permanente mais relevantes, com indicação do número de clientes por país ou jurisdição.

- 2.3 Informação sobre clientes "pessoas coletivas" e "centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica" à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro)
- 2.3.1 Número de clientes "pessoas coletivas" e "centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica" com sede em Portugal.
- 2.3.2 Número de clientes "pessoas coletivas" e "centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica" com sede no estrangeiro:
 - a) Número total de clientes;
 - b) Número de clientes com sede em Estado membro da União Europeia;
 - c) Número de clientes com sede em país terceiro;
 - d) Identificação dos 10 países ou jurisdições de local da sede mais relevantes, com indicação do número de clientes por país ou jurisdição.

2.4 Informação sobre beneficiários efetivos à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro)

- 2.4.1 Número total de beneficiários efetivos.
- 2.4.2 Número de beneficiários efetivos com nacionalidade portuguesa.
- 2.4.3 Beneficiários efetivos com nacionalidade estrangeira:
 - a) Número de beneficiários efetivos com nacionalidade de Estado membro da União Europeia;
 - b) Número de beneficiários efetivos com nacionalidade de país terceiro;
 - c) Identificação dos 10 países ou jurisdições de nacionalidade mais relevantes, com indicação do número de beneficiários efetivos por país ou jurisdição.
- 2.4.4 Número de beneficiários efetivos com residência permanente em Portugal.
- 2.4.5 Beneficiários efetivos com residência permanente no estrangeiro:
 - a) Número de beneficiários efetivos com residência permanente em Estado membro da União Europeia;
 - b) Número de beneficiários efetivos com residência permanente em país terceiro;

 c) Identificação dos 10 países ou jurisdições de residência permanente mais relevantes, com indicação do número de beneficiários efetivos por país ou jurisdição.

- 2.5 Informação sobre clientes e beneficiários efetivos com a qualidade de "Pessoa politicamente exposta" ("PEP") ou outras qualidades relevantes à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro)
- 2.5.1 Que representem o Estado Português
 - a) Número total de clientes com a qualidade de "PEP".
 - b) Número total de beneficiários efetivos com a qualidade de "PEP".
- 2.5.2 <u>Que representem país ou jurisdição estrangeira ou instituição/organização internacional</u>
 - a) Número total de clientes com a qualidade de "PEP" que representem país ou jurisdição estrangeira;
 - b) Identificação dos 10 países ou jurisdições de representação mais relevantes, com indicação do número de clientes com a qualidade de "PEP" que representem esse país ou jurisdição;
 - Número total de clientes com a qualidade de "PEP" que representem instituição/organização internacional;
 - d) Número total de beneficiários efetivos com a qualidade de "PEP".
- 2.5.3 Relativamente ao período de referência, indicação:
 - a) Do número de relações de negócio estabelecidas com clientes com a qualidade de "PEP";
 - b) Percentagem que o número indicado em a) representa face ao total de relações de negócio estabelecidas no mesmo período.
- 2.5.4 Identificação da percentagem de clientes que, face ao total de clientes, detêm a qualidade de:
 - a) "PEP";
 - b) "Membro próximo da família";
 - c) "Pessoa reconhecida como estreitamente associada";
 - d) "Titular de outro cargo político ou público".

- 2.5.5 Identificação da percentagem de beneficiários efetivos que, face ao total de beneficiários efetivos, detêm a qualidade de:
 - a) "PEP";
 - b) "Membro próximo da família";
 - c) "Pessoa reconhecida como estreitamente associada";
 - d) "Titular de outro cargo político ou público".

2.6 Informações sobre certas categorias de clientes

2.6.1 <u>Clientes com "elevado património líquido"</u>

Número total de clientes com elevado património líquido à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro).

- 2.6.2 Clientes "organizações sem fins lucrativos"
 - a) Número de clientes "organizações sem fins lucrativos" com sede em Portugal à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro);
 - Número de clientes "organizações sem fins lucrativos" com sede em Estado membro da União Europeia à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro);
 - Número de clientes "organizações sem fins lucrativos" com sede em país terceiro à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro).
- 2.6.3 <u>Clientes com autorização de residência para atividade de investimento em Portugal</u>

 ("ARI") ou candidatos a "ARI":
 - a) Número total de clientes detentores de "ARI" à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro);
 - Número total de clientes candidatos a "ARI" à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro);
 - c) Número de clientes que adquiriram "ARI" durante o período de referência;
 - d) Número de clientes que se candidataram a "ARI" durante o período de referência.
- 2.6.4 Clientes que realizaram depósitos em numerário de forma intensiva⁴

³ Para este efeito, considera-se um cliente com elevado património líquido, a pessoa singular que detém, no total, junto da entidade financeira, um património financeiro líquido de valor igual ou superior a €1.000.000.

⁴ Devem ser considerados os clientes que, no período de referência, tenham realizado – diretamente, através de colaboradores (nos termos do n.º 4 do artigo 38.º do Aviso n.º 1/2022) ou representantes – depósitos em numerário

Número total de clientes que realizaram depósitos em numerário de forma intensiva

no período de referência.

2.6.5 Clientes que prossigam atividades em áreas de negócio de risco mais elevado

Número total de clientes que prossigam atividades em áreas de negócio de risco mais elevado, por área de negócio, à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro).

2.6.6 <u>Clientes com uma estrutura de propriedade complexa</u>:

- a) Número total de clientes com uma estrutura de propriedade complexa à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro);
- Indicação dos critérios internamente definidos pela entidade financeira para qualificação dos clientes como tendo uma estrutura de propriedade complexa.

3. RISCO INERENTE A PRODUTOS, SERVIÇOS OU OPERAÇÕES

3.1 Contas bancárias⁵

3.1.1 Informação geral

- a) Número total de contas bancárias à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro);
- Número total de clientes titulares de contas bancárias à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro);
- Montante agregado, em euros, dos saldos das contas bancárias à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro).

3.1.2 Clientes "pessoas singulares"

- a) Número total de clientes titulares de contas bancárias à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro);
- Montante agregado, em euros, dos saldos das contas bancárias à data do termo do período de referência do reporte (31 de dezembro).
- 3.1.3 <u>Clientes "pessoas coletivas" e "centros de interesses coletivos sem personalidade</u> jurídica"

que totalizem um montante igual ou superior a €1.000.000 em conta bancária (conforme definida na nota de rodapé 5) ou outra conta de pagamento (conforme definida na nota de rodapé 6) titulada pelo próprio cliente.

⁵ Devem ser consideradas as contas bancárias abertas para constituição de uma das modalidades de depósito previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de novembro, na sua redação atual, com exclusão das contas jumbo na aceção da alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 1/2022, e das contas tituladas por bancos centrais.

 a) Número total de clientes titulares de contas bancárias à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro);

 b) Montante agregado, em euros, dos saldos das contas bancárias à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro).

3.1.4 Depósitos em numerário:

- a) Número de depósitos em numerário de valor unitário igual ou superior a €100.000 realizados no período de referência em contas tituladas por:
 - i. Clientes "pessoas singulares";
 - ii. Clientes "pessoas coletivas" e "centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica";
- b) Clientes que tenham realizado depósitos em numerário de forma intensiva no período de referência identificados na questão 2.6.4 da Parte 2:
 - i. Número de depósitos em numerário realizados;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos depositados.

3.1.5 Contas jumbo:

- a) Número total de contas jumbo à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro);
- b) Montante agregado, em euros, dos saldos das contas jumbo à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro).

3.1.6 Pooled accounts:

- a) Número total de pooled accounts à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro);
- b) Montante agregado, em euros, dos saldos das pooled accounts à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro).

3.2 Contas de Pagamento⁶

3.2.1. Informação geral

 a) Número total de contas de pagamento à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro);

⁶ Conforme definição da alínea g) do artigo 2.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, na sua redação atual, mas que não se enquadrem no conceito de "conta bancária" (ponto 3.1.) constante da nota de rodapé 5.

b) Número total de clientes titulares de contas de pagamento à data do termo do

período de referência do RPB (31 de dezembro);

 Montante agregado, em euros, dos saldos das contas de pagamento à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro).

3.2.2. Clientes "pessoas singulares":

- a) Número total de clientes titulares de contas de pagamento à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro);
- Montante agregado, em euros, dos saldos das contas de pagamento à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro).

3.2.3. <u>Clientes "pessoas coletivas" e "centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica"</u>:

- a) Número total de clientes titulares de contas de pagamento à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro);
- Montante agregado, em euros, dos saldos das contas de pagamento à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro).

3.2.4. <u>Depósitos em numerário:</u>

- a) Número de depósitos em numerário de valor unitário igual ou superior a
 €100.000 realizados durante o período de referência em contas tituladas por:
 - i. Clientes "pessoas singulares";
 - ii. Clientes "pessoas coletivas" e "centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica".
- b) Clientes que tenham realizado depósitos em numerário de forma intensiva no período de referência identificados na questão 2.6.4 da Parte 2:
 - i. Número de depósitos em numerário realizados;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos depositados.

3.3 Operações de crédito

3.3.1 Clientes-mutuários

- a) Número total de clientes-mutuários à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro);
- Número de clientes-mutuários "pessoas singulares" à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro):
 - i. Com residência permanente em Portugal;

ii. Com residência permanente no estrangeiro;

- c) Número de clientes-mutuários "pessoas coletivas" e "centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica" à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro):
 - i. Com sede em Portugal;
 - ii. Com sede no estrangeiro.

3.3.2 Operações de crédito contratadas no período de referência:

- a) Número de operações de crédito contratadas;
- Montante agregado, em euros, do capital mutuado nas operações de crédito contratadas;
- Percentagem do capital mutuado indicado em b) referente a operações de crédito contratadas com:
 - i. Clientes-mutuários "pessoas singulares";
 - ii. Clientes-mutuários "pessoas coletivas" e "centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica";
- d) Número de operações contratadas com valor igual ou inferior a €50.000;
- e) Montante agregado, em euros, do capital mutuado nas operações de crédito de valor igual ou inferior a €50 000;
- f) Número de operações contratadas com valor superior a €50.000;
- g) Montante agregado, em euros, do capital mutuado nas operações de crédito de valor superior a €50.000.

3.4 Private Banking

- 3.4.1 Número total de clientes de private banking à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro);
- 3.4.2 Número de operações associadas a serviços *private banking* realizadas no período de referência;
- 3.4.3 Montante agregado, em euros, das operações associadas a serviços *private banking* realizadas no período de referência.
- 3.4.4 Indicação dos critérios internamente definidos pela entidade financeira para considerar um cliente como de "private banking", incluindo a definição interna de "elevado património líquido".

3.5 Trade Finance

- 3.5.1 Número total de clientes de *trade finance* à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro);
- 3.5.2 Número de operações associadas a serviços de *trade finance* realizadas no período de referência;
- 3.5.3 Montante agregado, em euros, das operações associadas a serviços de *trade finance* realizadas no período de referência.

3.6 Transferências de fundos

3.6.1 <u>Informação geral</u>

- a) Transferências de fundos recebidas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos recebidos;
 - iii. Número de clientes-beneficiários das operações;
- b) Transferências de fundos enviadas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos enviados;
 - iii. Número de clientes-ordenantes das operações.

3.6.2 Informação sobre clientes "pessoas singulares"

- 3.6.2.1 Clientes "pessoas singulares" (dados agregados):
 - a) Transferências de fundos recebidas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos recebidos;
 - iii. Número de clientes-beneficiários das operações;
 - b) Transferências de fundos enviadas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos enviados;
 - iii. Número de clientes-ordenantes das operações.
- 3.6.2.2 Clientes "pessoas singulares" com residência permanente em Portugal:
 - a) Transferências de fundos recebidas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos recebidos;

.....

- iii. Número de clientes-beneficiários das operações;
- b) Transferências de fundos enviadas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos enviados;
 - iii. Número de clientes-ordenantes das operações.
- 3.6.2.3 Clientes "pessoas singulares" com residência permanente no estrangeiro:
 - a) Transferências de fundos recebidas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos recebidos;
 - iii. Número de clientes-beneficiários das operações;
 - b) Transferências de fundos enviadas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos enviados;
 - iii. Número de clientes-ordenantes das operações.
- 3.6.3 <u>Informação sobre clientes "pessoas coletivas" e "centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica"</u>
- 3.6.3.1 Clientes "pessoas coletivas" e "centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica (dados agregados)
 - a) Transferências de fundos recebidas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos recebidos;
 - iii. Número de clientes-beneficiários das operações;
 - b) Transferências de fundos enviadas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos enviados;
 - iii. Número de clientes-ordenantes das operações.
- 3.6.3.2 Clientes "pessoas coletivas" e "centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica" com sede em Portugal:
 - a) Transferências de fundos recebidas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos recebidos;
 - iii. Número de clientes-beneficiários das operações;
 - b) Transferências de fundos enviadas no período de referência:

- - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos enviados;
 - iii. Número de clientes-ordenantes das operações.
 - 3.6.3.3 Clientes "pessoas coletivas" e "centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica" com sede no estrangeiro:
 - a) Transferências de fundos recebidas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos recebidos;
 - iii. Número de clientes-beneficiários das operações;
 - b) Transferências de fundos enviadas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos enviados;
 - iii. Número de clientes-ordenantes das operações.
 - 3.6.4 <u>Informação sobre clientes com a qualidade de "PEP"</u>
 - 3.6.4.1 Clientes com a qualidade de "PEP" que representem o Estado Português:
 - a) Transferências de fundos recebidas no período de referência:
 - i. Número total:
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos recebidos;
 - iii. Número de clientes-beneficiários das operações;
 - b) Transferências de fundos enviadas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos enviados;
 - iii. Número de clientes-ordenantes das operações.
 - 3.6.4.2 Clientes com a qualidade de "PEP" que representem país ou jurisdição estrangeira: Indicação, para cada um dos 10 países ou jurisdições de representação mais relevantes identificados na questão 2.5.2. b) da Parte 2:
 - a) Transferências de fundos recebidas no período de referência com origem no país ou jurisdição identificada:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos recebidos;
 - iii. Número de clientes-beneficiários das operações;
 - Transferências de fundos enviadas no período de referência no período de referência com destino ao país ou jurisdição identificada:

-
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos enviados;
 - iii. Número de clientes-ordenantes das operações.

3.6.5 <u>Informação sobre operações associadas a certas categorias de clientes</u>

- 3.6.5.1. Clientes com "elevado património líquido"7:
 - a) Transferências de fundos recebidas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos recebidos;
 - iii. Número de clientes-beneficiários das operações;
 - b) Transferências de fundos enviadas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos enviados;
 - iii. Número de clientes-ordenantes das operações.
- 3.6.5.2. Clientes "organizações sem fins lucrativos":
 - a) Transferências de fundos recebidas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos recebidos;
 - iii. Número de clientes-beneficiários das operações;
 - b) Transferências de fundos enviadas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos enviados;
 - iii. Número de clientes-ordenantes das operações.
- 3.6.5.3. Clientes detentores de "ARI":
 - a) Transferências de fundos recebidas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos recebidos;
 - iii. Número de clientes-beneficiários das operações;
 - b) Transferências de fundos enviadas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos enviados;

Para este efeito, considera-se um cliente com elevado património líquido, a pessoa singular que detém, no total, junto da entidade financeira, um património financeiro líquido de valor igual ou superior a €1.000.000.

- iii. Número de clientes-ordenantes das operações.
- 3.6.5.4. Clientes que prossigam atividades em áreas de negócio de risco mais elevado:
 - a) Transferências de fundos recebidas no período de referência, por área de negócio de risco mais elevado identificada na questão 2.6.5 da Parte 2:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos recebidos;
 - iii. Número de clientes-beneficiários das operações;
 - Transferências de fundos enviadas no período de referência, por área de negócio de risco mais elevado identificada na questão 2.6.5 da Parte 2:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos enviados;
 - iii. Número de clientes-ordenantes das operações.
- 3.6.5.5. Clientes com uma estrutura de propriedade complexa
 - a) Transferências de fundos recebidas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos recebidos;
 - iii. Número de clientes-beneficiários das operações;
 - b) Transferências de fundos enviadas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos enviados;
 - iii. Número de clientes-ordenantes das operações.

3.7 Produtos de moeda eletrónica e outros produtos pré-pagos⁸

3.7.1. <u>Informação geral</u>

Relativamente ao período em referência, e com indicação do número de clientes associados, informação sobre:

- a) Número de instrumentos de moeda eletrónica ou outros instrumentos prépagos emitidos;
- Número de operações realizadas com instrumentos de moeda eletrónica ou outros instrumentos pré-pagos;

⁸ Estão excluídos da informação solicitada neste ponto os instrumentos pré-pagos que, cumulativamente, cumpram os critérios previstos no n.º 3 do artigo 5.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, e não admitam reembolsos de qualquer tipo.

- Montante agregado, em euros, dos fundos transferidos de instrumentos de moeda eletrónica ou outros instrumentos pré-pagos;
- d) Montante agregado, em euros, dos fundos recebidos para instrumentos de moeda eletrónica ou outros instrumentos pré-pagos.

3.7.2. Informação individualizada

Indicação, relativamente a cada instrumento de moeda eletrónica ou outro instrumento pré-pago emitido no período de referência:

- a) Designação;
- b) Se admite reembolso;
- c) Se admite o reembolso em numerário;
- d) Se é recarregável;
- e) Se admite recarregamento em numerário;
- f) Se tem limite máximo de armazenamento;
- g) Indicação do limite máximo de armazenamento, em euros;
- h) Se tem limite máximo por operação de pagamento;
- i) Indicação do limite máximo por operação de pagamento, em euros;
- j) Se tem limite máximo de operações de pagamento num dado período;
- k) Indicação:
 - i. Do limite máximo de operações de pagamento, em euros;
 - ii. Do período aplicável (em meses);
- Se a sua utilização é restrita à aquisição de bens ou serviços;
- m) Se pode ser utilizado fora de Portugal;
- n) Indicação se pode ser utilizado em Estados membros da União Europeia;
- o) Indicação se pode ser utilizado em países terceiros.

3.8 Relações de correspondência

3.8.1. Atividade como respondente:

- a) Número total de relações transfronteiriças de correspondência estabelecidas com correspondentes à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro);
- b) Indicação dos países ou jurisdições em que atua como respondente.

3.8.2. Atividade como correspondente:

- a) Número total de relações transfronteiriças de correspondência estabelecidas com bancos respondentes à data do termo do período de referência do RPB (31
- b) Indicação dos países ou jurisdições em que atua como correspondente;
- c) Relativamente ao período em referência, indicação:
 - i. Do número de relações de correspondência terminadas;
 - ii. Do número de relações de correspondência estabelecidas.

3.9 Operações de câmbio

de dezembro);

- 3.9.1. Número de operações de câmbio realizadas no período de referência.
- 3.9.2. Montante agregado, em euros, das operações de câmbio realizadas no período de referência.
- 3.9.3. Por referência à resposta anterior, indicação da percentagem a que corresponde:
 - a) As operações de câmbio manual realizadas (numerário contra numerário);
 - b) As operações de câmbio realizadas, ainda que parcialmente, por meios eletrónicos.
- 3.9.4. Identificação das 10 divisas estrangeiras objeto de maior volume de transação, com indicação do montante agregado, em euros, associado às mesmas.

4. RISCO INERENTE AOS CANAIS DE DISTRIBUIÇÃO

4.1 Contratação presencial⁹

- 4.1.1 Com clientes com residência permanente ou sede em Portugal:
 - a) Número total de clientes à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro) cuja relação de negócio foi estabelecida de forma presencial;
 - Número de novos clientes cuja relação de negócio foi estabelecida de forma presencial no período de referência.
- 4.1.2 Com clientes com residência permanente ou sede no estrangeiro:
 - a) Número total de clientes à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro) cuja relação de negócio foi estabelecida de forma presencial;

⁹ Aquela em que o estabelecimento da relação de negócio ocorreu de forma presencial, portanto, com a presença física e simultânea da entidade financeira e do cliente.

b) Número de novos clientes cuja relação de negócio foi estabelecida de forma presencial no período de referência.

4.2 Contratação à distância¹⁰

- 4.2.1. Com clientes com residência permanente ou sede em Portugal:
 - a) Número total de clientes à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro) cuja relação de negócio foi estabelecida à distância;
 - Número de novos clientes cuja relação de negócio foi estabelecida à distância no período de referência.
- 4.2.2. Com clientes com residência permanente ou sede em Estado membro da União Europeia:
 - a) Número total de clientes à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro) cuja relação de negócio foi estabelecida à distância;
 - Número de novos clientes cuja relação de negócio foi estabelecida à distância no período de referência.
- 4.2.3. Com clientes com residência permanente ou sede em país terceiro:
 - a) Número total de clientes à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro) cuja relação de negócio foi estabelecida à distância;
 - Número de novos clientes cuja relação de negócio foi estabelecida à distância no período de referência.

4.3 Recurso a agentes

- 4.3.1 Número de agentes.
- 4.3.2 Relativamente ao período em referência, indicação:
 - a) Número de ordens de pagamento recebidas por agentes;
 - b) Número de ordens de pagamento em numerário recebidas por agentes;
 - Montante agregado, em euros, das ordens de pagamento recebidas por agentes;
 - d) Número total de ordens de pagamento enviadas por agentes;
 - e) Número total de ordens de pagamento em numerário enviadas por agentes;

¹⁰ Aquela em que o estabelecimento da relação de negócio ocorreu exclusivamente com recurso a meios de comunicação à distância na aceção da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 1/2022 e, portanto, sem a presença física e simultânea da entidade financeira e do cliente.

Montante agregado, em euros, das ordens de pagamento enviadas por agentes.

4.4 Recurso a distribuidores

f)

- 4.4.1. Número de distribuidores.
- 4.4.2. Relativamente ao período em referência, indicação:
 - a) Número de operações de distribuição (venda ou carregamento) de moeda eletrónica realizadas por distribuidores;
 - Número de operações de distribuição (venda ou carregamento) de moeda eletrónica com recurso a numerário realizadas por distribuidores;
 - Montante agregado, em euros, das operações de distribuição (venda ou carregamento) de moeda eletrónica realizadas por distribuidores;
 - d) Número total de operações de reembolso realizadas por distribuidores;
 - e) Número total de operações de reembolso em numerário realizadas por distribuidores;
 - f) Montante agregado, em euros, das operações de reembolso realizadas por distribuidores.

5. RISCO INERENTE À GEOGRAFIA

5.1. Jurisdições de risco elevado, identificadas pela União Europeia ou pelo GAFI como tendo deficiências estratégicas em matéria de prevenção e combate ao BC, ao FT e ao financiamento da proliferação¹¹

Indicação, para cada jurisdição, da seguinte informação:

- a) Transferências de fundos recebidas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos recebidos;
- b) Transferências de fundos enviadas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos enviados.
- 5.2. Jurisdições sujeitas a medidas restritivas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia

Indicação, para cada jurisdição, da seguinte informação:

¹¹ High-Risk Jurisdictions subject to a Call for Action

- a) Transferências de fundos recebidas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos recebidos;
- b) Transferências de fundos enviadas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos enviados.

5.3. Informação relativa a clientes com residência permanente ou sede no estrangeiro

- 5.3.1 Relativamente a clientes "pessoas singulares" com residência permanente no estrangeiro, indicação, para cada um dos 10 países ou jurisdições de residência permanente mais relevantes identificados na questão 2.2.4. d) da Parte 2:
 - a) Transferências de fundos recebidas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos recebidos;
 - b) Transferências de fundos enviadas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos enviados.
- 5.3.2 Relativamente a clientes "pessoas coletivas" e "centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica" com sede no estrangeiro, indicação, para cada um dos 10 países ou jurisdições de local da sede mais relevantes identificados na questão 2.3.2. d) da Parte 2:
 - a) Transferências de fundos recebidas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos recebidos;
 - b) Transferências de fundos enviadas no período de referência:
 - i. Número total;
 - ii. Montante agregado, em euros, dos fundos enviados.

5.4. Informação relativa a relações de correspondência

5.4.1 <u>Atividade como respondente</u>

Relativamente ao período em referência, indicação, para cada país ou jurisdição em que estão estabelecidos os correspondentes identificados na questão 3.8.1. b) da Parte 2:

- a) Número de operações realizadas;
- b) Montante agregado, em euros, das operações realizadas.

5.4.2 <u>Atividade como correspondente</u>

Relativamente ao período em referência, indicação, para cada país ou jurisdição em que estão estabelecidos os respondentes, identificados na questão 3.8.2. b) da Parte 2:

- a) Número de operações realizadas;
- b) Montante agregado, em euros, das operações realizadas.

5.5. Informação relativa a agentes e distribuidores

5.5.1 <u>Atividade desenvolvida através de agentes</u>:

- Informação sobre os 10 países ou jurisdições com o maior volume de ordens de pagamento recebidas por agentes;
- b) Indicação para cada jurisdição identificada no ponto anterior:
 - i. Número de ordens de pagamento recebidas no período de referência;
 - Montante agregado, em euros, dos fundos recebidos no período de referência.
- Informação sobre os 10 países ou jurisdições com o maior volume de ordens de pagamento enviadas por agentes;
- d) Indicação para cada jurisdição identificada no ponto anterior:
 - i. Número de ordens de pagamento enviadas no período de referência;
 - Montante agregado, em euros, dos fundos enviados no período de referência.

5.5.2 Atividade desenvolvida através de distribuidores

- a) Informação sobre os 10 países ou jurisdições com o maior volume de ordens de pagamento (distribuição e reembolso de moeda eletrónica) recebidas por distribuidores;
- b) Indicação para cada jurisdição identificada no ponto anterior:
 - i. Número de ordens de pagamento recebidas no período de referência;
 - Montante agregado, em euros, dos fundos recebidos no período de referência.

6. RISCOS EMERGENTES DE BC/FT12

- 6.1. No período de referência, indicação de eventuais riscos emergentes de BC que tenham sido identificados e que sejam relevantes para a atividade da entidade financeira.
- 6.2. Indicação das fontes de informação que conduziram à identificação de riscos emergentes de BC.
- 6.3. Indicação de eventuais riscos de BC existentes, que tenham aumentado durante o período de referência.
- 6.4. Indicação de eventuais riscos de BC que se prevê que venham a aumentar durante os próximos dois anos, bem como a respetiva justificação.
- 6.5. No período de referência, indicação de eventuais riscos emergentes de FT que tenham sido identificados e que sejam relevantes para a atividade da entidade financeira.
- 6.6. Indicação das fontes de informação que conduziram à identificação de riscos emergentes de FT.
- 6.7. Indicação de eventuais riscos de FT existentes, que tenham aumentado durante o período de referência.
- 6.8. Indicação de eventuais riscos de FT que se prevê que venham a aumentar durante os próximos dois anos e a respetiva justificação.
- 6.9. No período de referência, indicação de eventuais riscos emergentes de cibercrime que tenham sido identificados e que sejam relevantes para a atividade da entidade financeira.

¹² Incluem os riscos novos que não tenham sido previamente identificados pela entidade financeira e riscos já existentes cujo grau aumente significativamente ou que tenham assumido um novo significado no período de referência.

PARTE 3 - POLÍTICAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLOS DE PREVENÇÃO DO BC/FT

A. DEVER DE CONTROLO

1. MEMBRO DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

- 1.1. Indicação se existem procedimentos implementados que prevejam o reporte regular, em matéria de prevenção do BC/FT, por parte do responsável pelo cumprimento normativo ("RCN"), ao membro executivo do órgão de administração designado nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 4.º do Aviso n.º 1/2022.
- 1.2. Em caso de resposta afirmativa à questão anterior:
 - a) Descrição do âmbito e da natureza do(s) reporte(s);
 - b) Indicação da frequência do(s) reporte(s);
 - c) Identificação do último reporte realizado;
 - d) Data do último reporte realizado.
- 1.3. Indicação se, no período em referência, foram elaborados, aprovados ou atualizados pelo órgão de administração documentos que:
 - a) Definam e/ou implementem as políticas e procedimentos e controlos;
 - b) No âmbito do modelo de gestão de risco, identifiquem:
 - i. Os riscos de BC/FT a que a entidade está ou venha a estar exposta;
 - Os processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos;
 - c) Avaliem a qualidade, adequação e eficácia das políticas e procedimentos e controlos ou que assegurem a execução de medidas adequadas à correção das deficiências detetadas nos mesmos.
- 1.4. Em caso de resposta afirmativa a alguma das alíneas da questão anterior, identificação do último documento aprovado e data de aprovação do mesmo.

FUNÇÃO DE CONTROLO DO CUMPRIMENTO DO QUADRO NORMATIVO EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO DO BC/FT

2.1 Indicação do número de anos em exercício de funções do responsável pelo cumprimento normativo ("RCN") no atual cargo.

- 2.2 Indicação do número de anos de experiência do responsável pelo cumprimento normativo ("RCN") em funções relevantes para o exercício do cargo de RCN.
- 2.3 Indicação do número total de colaboradores afetos à função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT.
- 2.4 Indicação do número de colaboradores afetos à função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT em regime de exclusividade.
- 3. ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS COMUNS PARA O DESENVOLVIMENTO DE RESPONSABILIDADES ATRIBUÍDAS À FUNÇÃO DE CONTROLO DO CUMPRIMENTO DO QUADRO NORMATIVO EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO DO BC/FT
 - **3.1.** Indicação se a entidade faz parte de um grupo financeiro.
 - **3.2.** Indicação se existe um serviço comum ao grupo financeiro para o desenvolvimento das responsabilidades atribuídas:
 - c) À função geral de conformidade (compliance);
 - d) À função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT;
 - e) À função de auditoria interna.
 - **3.3.** Indicação para cada função a que se tenha respondido afirmativamente no ponto anterior, dos seguintes elementos:
 - a) Número das entidades financeiras do grupo que partilhem a função;
 - b) Nome das entidades financeiras do grupo que partilhem a função;
 - c) Identificação da entidade financeira com responsabilidade global pela função de auditoria interna;
 - d) Descrição sobre o funcionamento da função de auditoria interna partilhada.

4. FUNÇÃO DE AUDITORIA

4.1. Auditoria Interna

4.1.1. Indicação da data da última ação de auditoria interna que tenha versado, total ou parcialmente, sobre políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT.

- 4.1.2. Informação se a ação de auditoria interna referida na questão anterior incidiu sobre os seguintes temas:
 - a) Os procedimentos de identificação e diligência e de conservação adotados, incluindo os executados por entidades terceiras, intermediários de crédito, promotores e outras relações de intermediação;
 - A integridade, tempestividade e compreensibilidade dos reportes e relatórios gerados pelos sistemas de informação;
 - A adequação dos procedimentos e controlos de monitorização de clientes e operações, sejam eles automatizados, manuais ou mistos;
 - d) A adequação, abrangência e tempestividade dos procedimentos de exame e comunicação de operações suspeitas;
 - e) A política de formação da entidade, incluindo a adequação e abrangência das ações de formação ministradas;
 - f) A qualidade, adequação e eficácia da execução dos processos, serviços ou atividades subcontratadas;
 - g) A tempestividade e suficiência dos procedimentos adotados para corrigir deficiências anteriormente detetadas em ações de auditoria ou de supervisão relacionadas com a prevenção do BC/FT.
- 4.1.3. Indicação se a referida ação de auditoria interna:
 - a) Distinguiu e refletiu de forma independente os riscos de BC e os riscos de FT;
 - b) Versou, de forma autónoma, sobre a adequação das políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do FT.
- 4.1.4. Informação sobre as conclusões da referida ação de auditoria interna:
 - a) Número total de deficiências identificadas (se aplicável);
 - b) Número total de recomendações emitidas (se aplicável);
 - Número de recomendações prioritárias emitidas associadas a deficiências de risco elevado (se aplicável).

4.2. Auditoria Externa

- 4.2.1. Indicação da data da última ação de auditoria externa que tenha versado, total ou parcialmente, sobre políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT.
- 4.2.2. Informação se a ação de auditoria externa referida na questão anterior incidiu sobre os seguintes temas:

- a) Os procedimentos de identificação e diligência e de conservação adotados, incluindo os executados por entidades terceiras, intermediários de crédito, promotores e outras relações de intermediação;
- A integridade, tempestividade e compreensibilidade dos reportes e relatórios gerados pelos sistemas de informação;
- A adequação dos procedimentos e controlos de monitorização de clientes e operações, sejam eles automatizados, manuais ou mistos;
- d) A adequação, abrangência e tempestividade dos procedimentos de exame e comunicação de operações suspeitas;
- e) A política de formação da entidade, incluindo a adequação e abrangência das ações de formação ministradas;
- f) A qualidade, adequação e eficácia da execução dos processos, serviços ou atividades subcontratadas;
- g) A tempestividade e suficiência dos procedimentos adotados para corrigir deficiências anteriormente detetadas em ações de auditoria ou de supervisão relacionadas com a prevenção do BC/FT.
- 4.2.3. Indicação se a referida ação de auditoria externa:
 - a) Distinguiu e refletiu de forma independente os riscos de BC e os riscos de FT;
 - b) Versou, de forma autónoma, sobre a adequação das políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do FT.
- 4.2.4. Informação sobre as conclusões da referida ação de auditoria externa:
 - a) Número total de deficiências identificadas (se aplicável);
 - b) Número total de recomendações emitidas (se aplicável);
 - c) Número de recomendações prioritárias emitidas associadas a deficiências de risco elevado (se aplicável).

5. POLÍTICAS DE GRUPO E ESTABELECIMENTOS NO EXTERIOR

- **5.1.** Relativamente à presença no exterior identificada na questão 1.4.1 da Parte 2, indicação, para cada país ou jurisdição, da existência de:
 - a) Unidade autónoma de prevenção do BC/FT;
 - b) Procedimentos e sistemas de informação centralizados em Portugal;
 - c) Procedimentos e sistemas de informação autónomos, da entidade no exterior;
 - d) Manual de prevenção do BC/FT adaptado à legislação local;

- e) Reporte(s) periódico(s), em matéria de prevenção BC/FT, à empresa-mãe;
- f) Em caso de resposta afirmativa à questão e):
 - i. Identificação do(s) reporte(s);
 - ii. Frequência do(s) reporte(s);
- g) Legislação que iniba ou dificulte a aplicação de princípios, políticas ou medidas de prevenção do BC/FT;
- Restrições à partilha de qualquer informação relevante para efeitos de prevenção do BC/FT;
- i) Visitas ao local para a aferição da qualidade, adequação e eficácia dos procedimentos e controlos aplicados;
- j) Em caso de resposta afirmativa à questão i), indicação:
 - Se, durante período em referência, foi realizada alguma visita à entidade no exterior, para a aferição da qualidade, adequação e eficácia dos procedimentos e controlos aplicados;
 - Da data da última visita efetuada à entidade no exterior, para a aferição da qualidade, adequação e eficácia dos procedimentos e controlos aplicados;
- Ações de auditoria destinadas à avaliação da qualidade, adequação e eficácia dos procedimentos e controlos aplicados;
- I) Em caso de resposta afirmativa à questão k), indicação:
 - Se, durante o período de referência, foi realizada alguma ação de auditoria destinada à avaliação da qualidade, adequação e eficácia dos procedimentos e controlos aplicados pela entidade no exterior;
 - ii. Da data da última auditoria efetuada destinada à avaliação da qualidade, adequação e eficácia dos procedimentos e controlos aplicados pela entidade no exterior.
- **5.2.** Caso se responda afirmativamente às alíneas g) ou h) do ponto anterior, e sem prejuízo do seu reporte imediato, indicação:
 - a) Do país ou jurisdição relevante;
 - b) Do impedimento verificado;
 - c) Da base legal ou outra que determine o impedimento verificado;
 - d) Das medidas adicionais adotadas para controlar eficazmente o risco.

6. MODELO DE GESTÃO DE RISCO

6.1. Identificação dos riscos associados à realidade operativa específica

- 6.1.1. Indicação se a entidade financeira:
 - a) Identificou os concretos riscos de BC/FT inerentes à sua realidade operativa específica;
 - b) Avaliou o grau de probabilidade e de impacto de cada um dos riscos concretamente identificados.
- 6.1.2. Indicação se as práticas de gestão de risco referidas na questão anterior:
 - a) Excluem alguma das áreas de negócio da entidade financeira identificadas na questão 1.2. da Parte 2;
 - b) Identificação das áreas de negócio excluídas e justificação da sua exclusão;
 - c) Identificam, de forma autónoma, os riscos de BC;
 - d) Identificam riscos acrescidos de BC no contexto da sua realidade operativa específica;
 - e) Identificam, de forma autónoma, os riscos de FT;
 - f) Identificam riscos acrescidos de FT no contexto da sua realidade operativa específica;
 - g) Consideraram os riscos identificados na última avaliação nacional de risco de BC/FT e na última avaliação setorial de riscos ou outras informações difundidas pelo BdP.
- 6.1.3. Indicação da periodicidade das atualizações da avaliação de risco de BC/FT (em meses).
- 6.1.4. Indicação da data da última atualização da avaliação de risco de BC/FT.
- 6.1.5. Indicação se a avaliação de risco de BC/FT consta de documento ou registo escrito.
- 6.1.6. Cópia da avaliação de risco de BC/FT mais recente.

6.2. Políticas, Procedimentos e Controlos – Informação Geral

6.2.1. Indicação se a entidade financeira definiu e adotou os meios e procedimentos de controlo adequados à mitigação dos riscos específicos identificados e avaliados.

- 6.2.2. Indicação se a entidade financeira definiu e adotou políticas e procedimentos de controlo adequados para gerir o(s) risco(s) de BC/FT que possa(m) derivar da utilização de novas tecnologias e de produtos suscetíveis de favorecer o anonimato.
- 6.2.3. Indicação se, durante o período de referência, a entidade desenvolveu ou utilizou novas tecnologias ou produtos suscetíveis de favorecer o anonimato.
- 6.2.4. Identificação das tecnologias novas ou em fase de desenvolvimento, bem como dos produtos suscetíveis de favorecer o anonimato, com indicação da sua data de lançamento e descrição dos procedimentos específicos de mitigação de risco BC/FT adotados.
- 6.2.5. Indicação se, durante o período de referência, foram aprovados documentos ou registos escritos dos quais constam as referidas políticas e procedimentos para avaliar o(s) risco(s) de BC/FT colocado(s) pela utilização de tecnologias novas.
- 6.2.6. Indicação do título do(s) documento(s) e respetiva data de aprovação.

6.3. Procedimentos e sistemas de informação – Informação Geral

- 6.3.1. Indicação se a entidade financeira recorre a:
 - a) Ferramentas;
 - b) Sistemas de informação; ou
 - c) Ferramentas e sistemas de Informação.
- 6.3.2. Indicação das ferramentas e sistemas de informação implementados, com descrição das respetivas funcionalidades.
- 6.3.3. Indicação se as ferramentas ou sistemas de filtragem criam históricos:
 - a) Dos intervenientes:
 - b) Das análises;
 - c) Das alterações de estado relativamente a cada um dos alertas analisados.
- 6.3.4. Indicação se as ferramentas ou sistemas de filtragem:
 - a) Permitem o bloqueio de operações;
 - b) Breve descrição da ferramenta ou sistema e dos bloqueios em causa.
- 6.3.5. Indicação se as ferramentas ou sistemas de filtragem possuem mecanismos de auditabilidade que permitam identificar:

- - a) Alterações aos seus parâmetros de funcionamento;
 - b) Acesso aos seus resultados;
 - c) Alterações aos seus resultados.
 - 6.3.6. Indicação se as ferramentas ou sistemas de monitorização criam históricos:
 - a) Dos intervenientes:
 - b) Das análises;
 - c) Das alterações de estado relativamente a cada um dos alertas analisados.
 - 6.3.7. Indicação se as ferramentas ou sistemas de monitorização:
 - a) Permitem o bloqueio de operações;
 - b) Breve descrição da ferramenta ou sistema e dos bloqueios em causa.
 - 6.3.8. Indicação se as ferramentas ou sistemas de monitorização possuem mecanismos de auditabilidade que permitam identificar:
 - a) Alterações aos seus parâmetros de funcionamento;
 - b) Acesso aos seus resultados;
 - c) Alterações aos seus resultados.

6.4. Informação sobre perfis de risco

- 6.4.1. Indicação se a entidade financeira atribui um perfil de risco BC/FT a todos os seus clientes.
- 6.4.2. Indicação se a entidade financeira possui um sistema automatizado para a classificação do perfil de risco BC/FT de cada um dos seus clientes.
- 6.4.3. Indicação se o perfil de risco BC/FT é recalculado automaticamente durante a relação de negócio:
 - a) Sempre que a informação do cliente seja alterada;
 - b) Em função de alterações ao padrão operativo do cliente.
- 6.4.4. Indicação se a entidade financeira possibilita a alteração manual do perfil de risco dos seus clientes.
- 6.4.5. Indicação se a entidade financeira mantém registo das alterações do perfil de risco.
- 6.4.6. Descrição dos perfis de risco, com indicação:
 - a) Designação de cada perfil de risco;

- b) Caracterização de cada perfil de risco;
- c) Percentagem de clientes associada a cada perfil de risco face ao número total de clientes à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro);
- d) Periodicidade da atualização da informação para cada perfil de risco.
- 6.4.7. Indicação se o cálculo da classificação do perfil de risco dos clientes:
 - a) Considera a seguinte informação sobre os clientes:
 - i. O cliente ser "pessoa coletiva";
 - ii. O cliente ser "centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica";
 - iii. O cliente ter a qualidade de "PEP";
 - iv. O cliente ser "membro próximo da família" de "PEP";
 - v. O cliente ser "pessoa reconhecida como estreitamente associada" a "PEP";
 - vi. No caso de clientes "pessoas singulares", a nacionalidade;
 - vii. No caso de clientes "pessoas singulares", o local da residência permanente;
 - viii. No caso clientes "pessoas coletivas" ou "centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica", o local da sede;
 - ix. A atividade desenvolvida.
 - b) Considera separadamente o risco de BC e o risco de FT;
 - c) Considera os produtos, serviços e canais de distribuição utilizados pelo cliente;
 - d) Considera o risco associado a operações.

MONITORIZAÇÃO CONTÍNUA

7.1. Informação geral

- 7.1.1. Indicação se a entidade financeira possui uma ferramenta automática dedicada à monitorização de clientes e operações, com geração de alertas, tendo em vista a deteção de transações ou condutas que comportem maior risco de BC/FT.
- 7.1.2. Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, especificar:
 - a) Número de cenários contemplados pela ferramenta referida;
 - Se os cenários existentes dispõem de parâmetros especificamente vocacionados para a deteção de situações de FT.
 - Frequência de atualização dos critérios conducentes à geração de alertas (em meses).
 - d) Se clientes e operações são monitorizados:

- - ii. Ex-post;

i. Em tempo real;

- iii. Uma combinação de ambos.
- e) Se são identificadas operações aparentemente relacionadas entre si, efetuadas por um mesmo cliente.
- f) O tempo médio (em dias) de análise dos alertas gerados pela ferramenta automática de monitorização.
- 7.1.3. Indicação se a ferramenta de monitorização permite o bloqueio de operações.
- 7.1.4. Indicação dos fatores suscetíveis de provocar um bloqueio automático.
- 7.1.5. Indicação se a ferramenta de monitorização de operações considera o perfil de risco do cliente.
- 7.1.6. Indicação se a ferramenta de monitorização de operações considera a atividade expectável do cliente.
- 7.1.7. Indicação se a entidade financeira dispõe de procedimentos para identificar transações complexas ou invulgares, nomeadamente de montantes excecionalmente elevados ou transações sem aparente finalidade económica ou potencialmente ilícitas.
- 7.1.8. Indicação, relativamente ao período de referência, do número total de alertas gerados:
 - a) Pelos sistemas de filtragem;
 - b) Pelos sistemas de monitorização, relativamente à deteção de operações cujos elementos caraterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que:
 - i. Provenham de atividades criminosas;
 - ii. Estejam relacionados com o FT;
 - iii. Estejam relacionados com o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
- 7.1.9. Indicação, relativamente ao período de referência, do número total de alertas encerrados:
 - a) Pelos sistemas de filtragem, que:
 - i. Desencadearam o dever de exame;
 - ii. Não desencadearam o dever de exame.

- b) Pelos sistemas de monitorização, que:
 - i. Desencadearam o dever de exame;
 - ii. Não desencadearam o dever de exame.
- 7.1.10. Indicação se no período de referência existiu ainda que durante um intervalo temporal limitado um *backlog* superior a 30 dias na análise dos alertas gerados pela ferramenta automática de monitorização.
- 7.1.11. Indicação de quem é responsável na entidade financeira para decidir se um alerta sinalizado deve ser objeto de análise.
- 7.1.12. Indicação do número de colaboradores afetos à monitorização de clientes e operações.

7.2. Monitorização da qualidade de "PEP" e de outras qualidades relevantes

- 7.2.1. No âmbito dos procedimentos implementados para deteção das qualidades de "PEP", "membro próximo da família", "pessoa reconhecida como estreitamente associada" ou "titular de outro cargo político ou público", informação se a entidade financeira recorre a:
 - a) Informação disponível em fontes públicas;
 - Informação declarativa do próprio cliente, representante ou beneficiário efetivo;
 - c) Lista(s) interna(s);
 - d) Indicação se as atualizações das listas internas são efetuadas em tempo real;
 - e) Informação sobre:
 - i. A periocidade das atualizações;
 - ii. A data da última atualização.
 - f) Lista(s) externa(s);
 - g) Indicação se as atualizações das listas externas são efetuadas em tempo real;
 - h) Em caso de resposta negativa à questão anterior, informação sobre:
 - i. A periocidade das atualizações;
 - ii. Data da última atualização;
 - iii. A(s) entidade(s) externa(s) fornecedora(s) das listas.
- 7.2.2. Indicação se os sistemas de filtragem implementados pela entidade financeira permitem aferir ou detetar as qualidades de:

- - a) "PEP";
 - b) "Membro próximo da família";
 - c) "Pessoa reconhecida como estreitamente associada";
 - d) "Titular de outro cargo político ou público".
 - Indicação se os sistemas de filtragem implementados procedem à verificação da qualidade de "PEP":
 - a) Antes do estabelecimento de uma relação de negócio, para:
 - i. Clientes;
 - ii. Representantes;
 - iii. Beneficiários efetivos;
 - Antes da realização de uma transação ocasional, para:
 - i. Clientes;
 - ii. Representantes;
 - iii. Beneficiários efetivos;
 - No decurso de uma relação de negócio, para:
 - i. Clientes;
 - ii. Representantes;
 - iii. Beneficiários efetivos.
 - 7.2.4. Indicação se os sistemas de filtragem implementados procedem à verificação da qualidade de "membro próximo da família":
 - a) Antes do estabelecimento de uma relação de negócio, para:
 - i. Clientes;
 - ii. Representantes;
 - iii. Beneficiários efetivos.
 - Antes da realização de uma transação ocasional, para:
 - i. Clientes;
 - ii. Representantes;
 - iii. Beneficiários efetivos;
 - No decurso de uma relação de negócio, para:
 - i. Clientes;
 - ii. Representantes;
 - iii. Beneficiários efetivos.

- 7.2.5. Indicação se os sistemas de filtragem implementados procedem à verificação da qualidade de "pessoa reconhecida como estreitamente associada":
 - a) Antes do estabelecimento de uma relação de negócio, para:
 - i. Clientes;
 - ii. Representantes;
 - iii. Beneficiários efetivos;
 - b) Antes da realização de uma transação ocasional, para:
 - i. Clientes;
 - ii. Representantes;
 - iii. Beneficiários efetivos;
 - c) No decurso de uma relação de negócio, para:
 - i. Clientes;
 - ii. Representantes;
 - iii. Beneficiários efetivos.
- 7.2.6. Indicação se os sistemas de filtragem implementados procedem à verificação da qualidade de "titular de outro cargo político ou público":
 - a) Antes do estabelecimento de uma relação de negócio, para:
 - i. Clientes;
 - ii. Representantes;
 - iii. Beneficiários efetivos.
 - b) Antes da realização de uma transação ocasional, para:
 - i. Clientes;
 - ii. Representantes;
 - iii. Beneficiários efetivos.
 - c) No decurso de uma relação de negócio, para:
 - i. Clientes;
 - ii. Representantes;
 - iii. Beneficiários efetivos.
- 7.2.7. Indicação se é sempre solicitada a aprovação de um elemento da direção de topo para:
 - a) O estabelecimento de relações de negócio quando os clientes detenham a qualidade de "PEP";

- b) O estabelecimento de relações de negócio quando os beneficiários efetivos dos clientes detenham a qualidade de "PEP";
- c) O prosseguimento de relações de negócio após os clientes terem adquirido a qualidade de "PEP";
- d) O prosseguimento de relações de negócio após os beneficiários efetivos dos clientes terem adquirido a qualidade de "PEP".
- 7.2.8. Indicação se há recolha de elementos comprovativos da origem do património no momento do estabelecimento de relações de negócio com clientes que detenham a qualidade de "PEP".
- 7.2.9. Indicação se os procedimentos adotados para clientes que detenham a qualidade de "PEP" são aplicados a:
 - a) Clientes detentores da qualidade de "membro próximo da família";
 - b) Clientes detentores da qualidade de "pessoa reconhecida como estreitamente associada";
 - c) Clientes detentores da qualidade de "titular de outros cargos políticos ou públicos".

8. REGISTOS INFORMATIZADOS E CENTRALIZADOS

- 8.1. Depósitos em numerário realizados por terceiros em contas tituladas por clientes:
- 8.1.1. Indicação do número de depósitos em numerário realizados por terceiros em contas tituladas por clientes no período de referência.
- 8.1.2. Montante agregado, em euros, dos depósitos em numerário realizados por terceiros em contas tituladas por clientes no período de referência.
- 8.1.3. Indicação do intervalo temporal entre a realização do depósito em numerário e a atualização do registo informatizado e centralizado, com informação sobre:
 - a) Se as atualizações são em tempo real;
 - b) Caso não sejam em tempo real, a sua periodicidade (em horas).

8.2. Visitas a cofres pelos seus locatários ou pelas pessoas autorizadas a aceder ao cofre:

- 8.2.1. Indicação do número de clientes locatários de cofres à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro).
- 8.2.2. Indicação:

- a) Do número total de cofres à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro);
- b) Do número de cofres alugados à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro);
- Do número de cofres disponíveis para aluguer à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro);
- d) Indicação do número de visitas a cofres realizadas pelos seus locatários ou pelas pessoas devidamente autorizadas por estes no período de referência;
- e) Indicação do intervalo temporal entre a realização de visitas aos cofres pelos seus locatários ou pelas pessoas devidamente autorizadas por estes, e a atualização do registo informatizado e centralizado, com informação sobre:
 - i. Se as atualizações são em tempo real;
 - ii. Caso não sejam em tempo real, a sua periodicidade (em horas).

9. SERVIDORES

Relativamente aos servidores de suporte aos sistemas de informação, indicação, reportada à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro):

- 9.1. Se os servidores são próprios ou externalizados.
- **9.2.** No caso de servidores externalizados, identificação da entidade externa.
- **9.3.** A localização dos servidores.
- **9.4.** Em caso de estarem alojados fora de Portugal, se existe uma réplica local.
- **9.5.** Se utilizam tecnologia *cloud*.

10. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- 10.1. Número de comunicações de irregularidades relacionadas com eventuais violações à Lei n.º 83/2017, ao Aviso n.º 1/2022 ou às políticas, procedimentos ou controlos internamente definidos em matéria de prevenção do BC/FT (artigo 20.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 17.º do Aviso n.º 1/2022).
- **10.2.** Descrição dos canais específicos, criados pelas entidades financeiras, independentes e anónimos, que internamente asseguram, de forma adequada, a receção, o tratamento e o arquivo das comunicações de irregularidades relacionadas com eventuais violações

à Lei n.º 83/2017, ao Aviso n.º 1/2022 e às políticas e aos procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de prevenção do BC/FT (artigo 20.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 17.º do Aviso n.º 1/2022) com indicação sumária, relativamente ao período de referência das comunicações recebidas e do respetivo processamento.

B. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA

1. COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS IDENTIFICATIVOS

1.1. Comprovação dos elementos identificativos na contratação à distância

Relativamente às relações de negócio estabelecidas à distância durante o período de referência, indicação do número e da percentagem relativa das relações de negócio em que a entidade financeira recorreu à comprovação dos elementos identificativos através:

- a) De dispositivos que conferem certificação qualificada;
- Da recolha e verificação de dados eletrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão;
- c) A autorização para a transmissão de dados nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho;
- d) Da videoconferência;
- e) De prestadores qualificados de serviços de confiança, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 910/2024, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014.

1.2. Comprovação diferida dos elementos identificativos

- 1.2.1. Indicação se a verificação da identidade dos clientes pode ser completada após o início da relação de negócio.
- 1.2.2. Indicação do número de relações de negócio estabelecidas durante o período de referência em que a verificação da identidade foi completada após o início da relação de negócio e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas no mesmo período.

1.3. Procedimentos de identificação de beneficiários efetivos

- 1.3.1. Indicação do número total de relações de negócio com clientes "pessoas coletivas" e "centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica" sem beneficiários efetivos identificados.
- 1.3.2. Indicação do número de relações de negócio estabelecidas durante o período de referência com clientes "pessoas coletivas" e "centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica":
 - a) Sem beneficiários efetivos identificados;
 - b) Com beneficiários efetivos identificados através de declaração emitida pelo cliente ou pelo seu representante legal;
 - c) Com beneficiários efetivos identificados através de recolha de informação oriunda de fonte idónea e independente.

1.4. Procedimentos complementares de diligência

Relativamente ao período em referência, indicação do número de relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período:

- a) Em que foi recolhida informação sobre a finalidade e a natureza da relação;
- b) Em que foi recolhida informação sobre a origem e destino dos fundos.

2. ATUALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO

- **2.1.** A periodicidade da atualização da informação (nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 45.º do Aviso n.º 1/2022) para cada perfil de risco identificado na questão 6.4. da Parte 3A (em meses).
- **2.2.** Indicação se à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro) existia um *backlog* na atualização de informação;
- **2.3.** Indicação, por perfil de risco, do número de clientes nesta situação.

3. DILIGÊNCIA REFORÇADA

3.1 Informações gerais

3.1.1. Indicação do número de relações de negócio sujeitas a medidas de diligência reforçada à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro).

- 3.1.2. Indicação do número de relações de negócio que, no período de referência, foram sujeitas a medidas de diligência reforçadas, decorrente da aferição da existência de:
 - a) Risco de BC;
 - b) Risco de FT;
 - c) Simultaneamente, riscos de BC/FT.

3.2 Jurisdições de risco

- 3.2.1. Indicação do número de relações de negócio que, no período de referência, foram sujeitas a medidas de diligência reforçada associadas a:
 - a) Jurisdições de risco elevado, identificadas pela União Europeia ou pelo GAFI como tendo deficiências estratégicas em matéria de prevenção e combate ao BC, ao FT e ao financiamento da proliferação¹³;
 - b) Jurisdições sujeitas a medidas restritivas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia.
- 3.2.2. Indicação do número transações ocasionais que, no período de referência, foram sujeitas a medidas de diligência reforçada associadas a:
 - a) Jurisdições de risco elevado, identificadas pela União Europeia ou pelo GAFI como tendo deficiências estratégicas em matéria de prevenção e combate ao
 BC, ao FT e ao financiamento da proliferação¹⁴;
 - b) Jurisdições sujeitas a medidas restritivas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia.
- 3.2.3. Indicação do número de relações de negócio que, no período de referência, foram sujeitas a medidas de diligência reforçada associadas a:
 - a) Clientes "pessoas singulares" com nacionalidade estrangeira;
 - b) Clientes "pessoas singulares" com residência permanente no estrangeiro;
 - c) Clientes "pessoas coletivas" e "centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica" com sede no estrangeiro.

¹³ High-Risk Jurisdictions subject to a Call for Action

¹⁴ High-Risk Jurisdictions subject to a Call for Action

4. DILIGÊNCIA SIMPLIFICADA

- 4.1 Indicação do número de relações de negócio sujeitas a medidas de diligência simplificada à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro).
- 4.2 Indicação do número de relações de negócio estabelecidas no período de referência relativamente às quais tenha sido decidida a aplicação de medidas de diligência simplificadas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas no mesmo período.

5. CONTRATAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES

- **5.1. Subcontratação** (artigo 16.º do Aviso n.º 1/2022)
 - 5.1.1.Indicação se, no período de referência, a entidade financeira recorreu à subcontratação de processos, serviços ou atividades no âmbito do cumprimento dos deveres previstos na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 1/2022.
 - 5.1.2. Informação sobre o recurso à subcontratação de processos, serviços ou atividades no período de referência, com indicação:
 - a) Da denominação social do terceiro prestador de serviços;
 - b) Do país ou jurisdição da sede do terceiro prestador de serviços;
 - c) Do processo, serviço ou atividade subcontratado (incluindo designação do software, quando aplicável).
- **5.2.** Entidades terceiras (artigo 41.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 46.º do Aviso n.º 1/2022)
- 5.2.1. Indicação se, no período de referência, a entidade financeira recorreu a entidades terceiras para execução dos procedimentos de identificação e diligência.
- 5.2.2. Informação sobre o recurso a entidades terceiras para execução de procedimentos de identificação e diligência no período de referência, com indicação:
 - a) Da denominação social da entidade terceira;
 - b) Do tipo institucional da entidade terceira;
 - c) Se a entidade terceira pertence ao mesmo grupo;
 - d) País ou jurisdição em que está estabelecida a entidade terceira;
 - e) Do número de clientes objeto de procedimentos de identificação e diligência executados pela entidade terceira.

5.3. Intermediários de crédito (artigo 47.º do Aviso n.º 1/2022)

- 5.3.1. Indicação se, no período de referência, a entidade financeira recorreu a intermediários de crédito para execução dos procedimentos de identificação e diligência.
- 5.3.2. Informação sobre o recurso a intermediários de crédito para execução de procedimentos de identificação e diligência, com indicação
 - a) Do número de intermediários de crédito à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro);
 - b) Do número de clientes objeto de procedimentos de identificação e diligência executados por intermediários de crédito no período de referência.

5.4. Promotores e outras relações de intermediação (artigo 48.º do Aviso n.º 1/2022)

- 5.4.1. Indicação se, no período de referência, a entidade financeira recorreu a promotores ou outros intermediários para execução dos procedimentos de identificação e diligência.
- 5.4.2. Informação sobre o recurso a promotores ou outros intermediários para execução de procedimentos de identificação e diligência, com indicação:
 - a) Do número de promotores e outros intermediários à data do termo do período de referência do RPB (31 de dezembro);
 - b) Do número de clientes objeto de procedimentos de identificação e diligência executados por promotores ou outros intermediários no período de referência.

C. DEVER DE EXAME

- 1.1. Indicação do número das operações objeto do dever de exame ("operações examinadas") no período de referência.
- 1.2. Indicação do montante agregado, em euros, das operações examinadas no período de referência.

D. DEVER DE COMUNICAÇÃO

1. Operações objeto do dever de exame

Indicação do número de operações que, no período de referência, tenham sido objeto do dever de exame e em relação às quais:

- 1.1. Houve comunicação às autoridades competentes (Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República "DCIAP" e Unidade de Informação Financeira "UIF");
- 1.2. A decisão de comunicação às autoridades competentes (DCIAP e UIF) foi determinada pela revisão crítica do membro do órgão de administração responsável;
- 1.3. Não houve comunicação às autoridades competentes (DCIAP e UIF).

2. Comunicação de operações suspeitas (dados agregados)

- 2.1. Indicação do número total das operações comunicadas no período de referência.
- 2.2. Indicação do montante agregado, em euros, das operações comunicadas no período de referência.
- 2.3. Indicação do número de comunicações que, no período de referência, estão relacionadas com suspeitas:
 - a) De que certos fundos ou outros bens podem provir de atividades criminosas (que n\u00e3o estejam relacionadas com o FT);
 - b) De FT;
 - c) De financiamento da proliferação.
- 2.4. Indicação do número de operações comunicadas no período de referência que se enquadrem no âmbito:
 - a) De medidas a cargo do respondente no âmbito de relações de correspondência;
 - b) Do exercício do dever de abstenção;
 - c) Do exercício do dever de recusa.

E. DEVER DE FORMAÇÃO

- Informação sobre o número de ações de formação realizadas no período de referência, com indicação da percentagem de colaboradores relevantes que completaram a formação, em matéria de:
- 1.1. Prevenção do BC;
- 1.2. Prevenção do FT;
- 1.3. Prevenção do financiamento da proliferação;
- 1.4. Medidas restritivas (sanções).

- 2. Indicação se, no período de referência, foram realizadas ações de formação a agentes e distribuidores, em matéria de:
- 2.1. Prevenção do BC;
- 2.2. Prevenção do FT;
- 2.3. Prevenção do financiamento da proliferação;
- 2.4. Medidas restritivas (sanções).

F. DEVER DE CONSERVAÇÃO

Informação sobre o cumprimento do dever de conservação no período de referência, com indicação do:

- a) Tipo(s) de suporte duradouro utilizado(s);
- b) País ou jurisdição do local de arquivo;
- c) Período mínimo de conservação estabelecido (em anos).

G. DEVER DE COLABORAÇÃO

Relativamente ao período de referência, indicação do número de pedidos de colaboração rececionados e respondidos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 83/2017, com origem:

- a) No DCIAP;
- b) Na UIF;
- c) Nas autoridades judiciárias e policiais;
- d) Nas autoridades setoriais;
- e) Na Autoridade Tributária e Aduaneira.

H. MEDIDAS RESTRITIVAS ("SANÇÕES")

1. MEMBRO DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

- 1.1. Indicação se existem procedimentos implementados que prevejam o reporte regular, em matéria de medidas restritivas relacionadas com o FT e medidas restritivas relativas à proliferação de armas de destruição em massa ("sanções FT e FP"), por parte do responsável pelo cumprimento normativo ("RCN"), ao membro executivo do órgão de administração designado nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 4.º do Aviso n.º 1/2022.
- 1.2. Em caso de resposta afirmativa à questão anterior:

- a) Descrição do âmbito e da natureza do(s) reporte(s);
 - b) Indicação da frequência do(s) reporte(s);
 - c) Identificação do último reporte realizado;
 - d) Data do último reporte realizado.
- 1.3. Indicação se, no período de referência, foram aprovados documentos pelo órgão de administração que:
 - a) Definam e/ou implementem políticas, procedimentos e controlos destinados a assegurar o cumprimento das medidas restritivas;
 - Avaliem a qualidade, adequação e eficácia das políticas e procedimentos e controlos destinados a assegurar o cumprimento das medidas restritivas ou que assegurem a execução de medidas adequadas à correção das deficiências detetadas nos mesmos.
- 1.4. Em caso de resposta afirmativa a alguma das alíneas da questão anterior, identificação do último reporte realizado e data de aprovação do mesmo.

2. PROCEDIMENTOS E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

- 2.1. Indicação se os controlos relativos às sanções da FP são especificados separadamente dos controlos relativos às sanções de FT.
- 2.2. Indicação se o cumprimento das medidas restritivas está integrado nos controlos de prevenção do BC/FT.
- 2.3. Indicação se a entidade financeira procede à verificação da inclusão nas listas de pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas dos seus clientes:
 - a) Antes do estabelecimento de uma relação de negócio;
 - b) Antes da realização de uma transação ocasional;
 - c) No decurso de uma relação de negócio.
- 2.4. Indicação se a entidade financeira procede à verificação da inclusão nas listas de pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas dos representantes dos seus clientes:
 - a) Antes do estabelecimento de uma relação de negócio;
 - b) Antes da realização de uma transação ocasional;
 - c) No decurso de uma relação de negócio.
- 2.5. Indicação se a entidade financeira procede à verificação da inclusão nas listas de pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas dos beneficiários efetivos dos seus clientes:
 - a) Antes do estabelecimento de uma relação de negócio;

- b) Antes da realização de uma transação ocasional;
- c) No decurso de uma relação de negócio.
- 2.6. Indicação se a entidade financeira recorre a listas fornecidas por terceiros prestadores de serviços ("listas externas") que permitem a atualização permanente da informação relativa às medidas restritivas e a sua subsequente confrontação com a base de clientes, representantes e beneficiários efetivos.
- 2.6.1. Indicação das listas externas utilizadas.
- 2.6.2. Descrição do procedimento adotado.
- 2.7. Indicação do intervalo temporal entre:
 - a) A atualização de informação sobre as medidas restritivas (publicação de novas listas ou a atualização das anteriores) e o subsequente reflexo no sistema de filtragem da entidade, com indicação:
 - i. Se as atualizações são em tempo real;
 - ii. Caso não sejam em tempo real, a sua periodicidade (em horas).
 - A validação da base de clientes, representantes e beneficiários efetivos, com indicação:
 - i. Se as atualizações são em tempo real;
 - ii. Caso não sejam em tempo real, a sua periodicidade (em horas).
- 2.8. Indicação se a entidade financeira dispõe de uma lista de exclusão ("white list") interna para impedir a criação de alertas idênticos que sejam "falsos positivos".
- 2.9. Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, periodicidade de atualização da "white list" (em dias).
- Indicação se os colaboradores relevantes recebem formação específica sobre sanções do FT;
- 2.11. Indicação se os colaboradores relevantes recebem formação específica sobre sanções do FP.
- 2.12. Relativamente ao período de referência, indicação do número de casos em que foram aplicadas as seguintes medidas:
 - a) A obrigação de informação ou notificação prévia de transferência de fundos;
 - b) A autorização prévia para transferências de fundos;
 - c) O congelamento de fundos ou de recursos económicos.

- 2.13. Relativamente ao período de referência, indicação:
 - a) Do número de comunicações enviadas para autoridades nacionais competentes em matéria de medidas restritivas (Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças) relacionadas com:
 - i. A obrigação de informação da transferência de fundos;
 - ii. A obrigação de notificação prévia da transferência de fundos;
 - iii. A autorização prévia para transferências de fundos;
 - iv. Um ato ou uma omissão suscetível de configurar a violação de uma medida restritiva;
 - v. Situações de potencial tentativa de contorno de medidas restritivas;
 - vi. Dúvidas na aplicação do regime das medidas restritivas;
 - vii. A possibilidade de uma pessoa/entidade ser incluída nas listas de medidas restritivas da ONU/UE.
 - b) Do número de comunicações enviadas à Procuradoria-Geral da República relacionadas com:
 - i. Um ato ou uma omissão suscetível de configurar a violação de uma medida restritiva;
 - ii. Situações de potencial tentativa de contorno de medidas restritivas;
 - iii. Dúvidas na aplicação do regime das medidas restritivas.
- 2.14. Indicação do número de pedidos de cooperação rececionados e respondidos, nomeadamente ao abrigo do artigo 22.º da Lei n.º 97/2017, com origem nas autoridades nacionais competentes em matéria de medidas restritivas, no período de referência.

PARTE 4 — DEFICIÊNCIAS IDENTIFICADAS EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO DO BC/FT

1. DEFICIÊNCIAS DETETADAS

Informação sobre deficiências relacionadas com o cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT que ainda não se encontrassem integralmente corrigidas no início do período de referência ou que tenham sido detetadas durante este período, com indicação, por deficiência, dos seguintes elementos:

- 1.1. Descrição da deficiência.
- 1.2. Indicação do dever preventivo do BC/FT relevante.
- 1.3. Data de deteção da deficiência.
- 1.4. Função que identificou a deficiência.
- 1.5. Data de reporte da deficiência ao órgão de administração ou órgão equivalente.
- 1.6. Medidas, corretivas ou preventivas, em curso ou a adotar.
- 1.7. Data da correção ou data prevista para a correção da deficiência.

2. PROCEDIMENTOS ADOTADOS NA SEQUÊNCIA DE MEDIDAS EMITIDAS PELO BANCO DE PORTUGAL

Descrição dos procedimentos adotados para implementação e adoção de medidas emitidas pelo Banco de Portugal, com indicação dos seguintes elementos:

- 2.1. Medida emitida.
- 2.2. Data de notificação da medida, independentemente do respetivo período de referência.
- 2.3. Natureza da medida.
- 2.4. Indicação do dever preventivo do BC/FT relevante.
- 2.5. Ações em curso para implementação da medida.
- 2.6. Data da correção ou data prevista para a correção da deficiência objeto da medida.
- 2.7. Indicação se existiu avaliação de eficácia realizada por auditor interno, externo ou entidade terceira devidamente qualificada, visando as deficiências objeto da medida.
- 2.8. Conclusões da avaliação de eficácia realizada por auditor interno, externo ou entidade terceira devidamente qualificada, visando as deficiências objeto da medida.

No período de referência, informação sobre ilícitos criminais e contraordenacionais — cuja prática esteja indiciada em Portugal ou em qualquer outro país (incluindo por outras entidades do grupo), e ainda que a decisão não tenha transitado em julgado —, relacionados com o BC/FT ou com o incumprimento de procedimentos destinados à sua prevenção, com indicação dos seguintes elementos:

- 1. Identificação dos ilícitos criminais ou contraordenacionais;
- 2. Identificação dos arguidos, quando sejam:
- a) A entidade financeira ou outras pessoas coletivas que integrem o mesmo grupo;
- b) Membros dos órgãos de administração e fiscalização;
- c) Membros da direção de topo;
- d) Quaisquer colaboradores da função de conformidade ou da função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT.
- 3. Identificação do estado do processo;
- 4. Identificação das jurisdições relevantes.

PARTE 6 - AUTOAVALIAÇÃO

Informação descritiva sobre a adequação e suficiência, durante o período de referência:

- 1. Dos recursos humanos, em específico:
- 1.1. Do número de colaboradores afetos à função geral de conformidade;
- 1.2. Do número de colaboradores afetos à função de controlo do cumprimento do quadro normativo;
- 1.3. Das qualificações profissionais dos colaboradores afetos à função de controlo do cumprimento do quadro normativo.
- 2. Dos recursos financeiros, materiais e técnicos afetos à prevenção do BC/FT.
- 3. Do responsável pelo cumprimento normativo ("RCN"), em específico:
- 3.1. Do grau de independência;
- 3.2. Permanência;
- 3.3. Efetividade;
- 3.4. Qualificação profissional;
- Acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da função.

Temas Supervisão :: Branqueamento de Capitais

ANEXO I

Opinião global do órgão de administração da entidade financeira

Opinião global do órgão de administração da entidade financeira ou órgão equivalente sobre a adequação e a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT, com particular referência à execução de medidas para correção de deficiências referidas na Parte 4 do presente Reporte [alínea g) do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017].

ANEXO II

Parecer do órgão de fiscalização

- Informação sobre a eventual deteção, pelo órgão de fiscalização da entidade financeira, de deficiências de grau de risco elevado no sistema de prevenção do BC/FT da entidade financeira, durante o período de referência.
- 2. Parecer do órgão de fiscalização da entidade financeira, expressando pela positiva e de forma clara, detalhada e fundamentada a opinião do mesmo sobre a qualidade do respetivo sistema de controlo interno para a prevenção do BC/FT, com:
 - a) A menção explícita da data de referência do parecer;
 - A avaliação do órgão de fiscalização quanto à eficácia das estratégias, políticas, processos e procedimentos preventivos da entidade financeira e à adequação dos mesmos aos requisitos previstos nas normas legais e regulamentares;
 - c) Informação sobre as deficiências detetadas neste âmbito específico e no exercício da ação do órgão de fiscalização — organizadas por áreas funcionais e com indicação do grau de risco associado (baixo, médio, elevado) e das suas potenciais implicações — ou, sendo o caso, a declaração expressa de que, no âmbito da ação do órgão de fiscalização, não foram detetadas deficiências no sistema de controlo interno para a prevenção do BC/FT;
 - d) Informação sobre as ações acordadas com o órgão de administração da entidade financeira ou órgão equivalente, tendo em vista a correção das deficiências materialmente relevantes detetadas e o plano para a sua concretização;
 - e) Informação sobre o estado de concretização das medidas corretivas de deficiências materialmente relevantes determinadas no período de referência anterior.